

PROJETO DE LEI N.º 5.328, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Acrescenta dispositivos ao Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5140/2005

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O Art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art	883	
ΛI L.	JOJ	

- "§ 1º Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, o sócio também poderá ser sujeito passivo da execução trabalhista, em solidariedade com a pessoa jurídica, desde que comprovada a prática de atos seus, ilícitos e fraudulentos, em violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.
- "§ 2º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.
- "§ 3º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.
- "§ 4º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada."
 - Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista tem sido utilizado sem qualquer cautela, bastando que o credor demonstre a inexistência de bens sociais e a solvência de qualquer sócio para que lhe seja atribuída a obrigação da pessoa jurídica. Em outras palavras, o a

responsabilização objetiva com o prejuízo do credor é suficiente para afastar o princípio da autonomia patrimonial.

Portanto, com a presente iniciativa, pretendemos estabelecer os limites da responsabilização, com ênfase pelo critério subjetivo, com apuração de dolo ou culpa na administração do sócio, para só então possibilitar que seus bens sejam chamados a honrar a obrigação sonegada pela pessoa jurídica.

Afinal, conforme argumenta o missivista que nos sugeriu a presente iniciativa, "O mercado impõe ao empreendedor, na maioria das vezes, grandes dificuldades, gerando comumente o fracasso do empreendimento. O empresário sempre pugna por atingir as metas por ele colimadas, e quando tal escopo não é alcançado e o seu negócio venha a sofrer um revés irreversível, ele além de sofrer uma grave sanção econômica, pelo prejuízo que terá que arcar; psicológica, pela frustração a ele imposta, e social, pelo constrangimento em seu meio social, terá também que amargar o absurdo de ver seu patrimônio pessoal responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade. Nada mais injusto".

Daí a importância da medida que, ainda, cuida de garantir ao sócio executado solidariamente o direito de defesa, seja assegurando sua regular citação (inclusive para pagar a dívida trabalhista ou indicar bens societários livres e desembaraçados), seja resguardando-lhe o interesse processual para opor embargos à execução.

Sem prejuízo de outras sugestões que, certamente, surgirão durante a discussão do Projeto, inclusive no sentido de aperfeiçoá-lo, essas são as principais ponderações que acreditamos justificar a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**PPS/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO
Seção II Do Mandado e da Penhora
Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. * Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.
Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação
Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.
FIM DO DOCUMENTO
I IIII DO DOCCIVILIATO